

ALGUNS COMENTÁRIOS SOBRE ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS

Lívia Aragão¹

Mara Cristina Piolla Hillesheim²

RESUMO

ALGUNS COMENTÁRIOS SOBRE ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS

O presente estudo objetiva apresentar algumas considerações sobre os alimentos compensatórios no ordenamento jurídico pátrio. Pretende-se elaborar um breve estudo sobre as possibilidades da concessão de pensão alimentícia compensatória, com o fito de evitar que o desequilíbrio econômico-financeiro, derivado da ruptura da sociedade conjugal, atinja, de forma desproporcional, apenas um dos ex-consortes, no que tange à situação que desfrutava durante o vínculo. Assim, traça uma análise do instituto dos alimentos e de suas características, que deve buscar sempre a igualdade, mesmo após a dissolução da união estável ou do casamento. Também, discorre-se sobre a natureza jurídica, características e critérios essenciais para a concessão dos alimentos compensatórios, amparando-se nos princípios fundamentais previstos da Constituição Federal, nas interpretações legislativas e no direito comparado. Por fim, avalia-se a aceitação doutrinária e jurisprudencial acerca da fixação dos alimentos compensatórios, em face da inexistência de expressa determinação legal no ordenamento pátrio sobre o tema.

Palavras-chave: Dissolução da Sociedade Conjugal. Alimentos. Alimentos Compensatórios. Equilíbrio Socioeconômico. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Universidade de Uberaba. Endereço: <laragaom@gmail.com>

² Professora Orientadora de TCC. Docente do Curso de Direito da Universidade de Uberaba.

1 INTRODUÇÃO

Os alimentos compensatórios tem o intuito de ajustar o desequilíbrio econômico e reequilibrar as condições sociais, após a dissolução da sociedade conjugal ou da união estável, visando garantir o mesmo padrão de vida antes do rompimento da vida em comum.

Esse instituto tem sido causa de controvérsias entre os doutrinadores e de interpretações diversas dos tribunais brasileiros. Por não ser matéria expressamente positivada no ordenamento jurídico brasileiro, baseia-se em estudos do direito estrangeiro, fundamentando-se nos princípios constitucionais.

Nesse sentido, o presente trabalho explanará acerca do conceito do instituto dos alimentos compensatórios, bem como fará a análise da sua aceitação pelo sistema jurídico, não sem antes conceituar os alimentos e suas implicações dentro do Direito de Família e estudar brevemente as suas espécies. Direcionar-se-á ao reconhecimento do instituto dos alimentos compensatórios como forma de equiparar as consequências socioeconômicas entre ex-cônjuges e ex-companheiros, advindas da ruptura do vínculo do casal. Por fim, tratará dos aspectos peculiares que diferenciam as demais espécies de pensão alimentícia, sua aplicabilidade e entendimento da jurisprudência pátria quanto a sua fixação.

2 NOÇÕES BÁSICAS SOBRE ALIMENTOS NO SISTEMA JURÍDICO PÁTRIO

O estudo do instituto dos alimentos é de grande complexidade, vez que surge da competência do Estado na obrigação de prestá-los, visando à preservação da dignidade da pessoa humana, como dispõe o inciso III, do artigo 1º, da Constituição Federal.

A relevância dos alimentos para o sistema jurídico é tamanha que a alimentação foi incluída como um direito social pela Emenda Constitucional 64/10, conferindo nova redação ao artigo 6º da Carta Magna: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Definem-se alimentos como o conjunto de meios materiais necessários para a existência das pessoas, sob o ponto de vista físico, psíquico e intelectual (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 784).

Nesse sentido, percebe-se que a expressão alimentos não tem seu significado limitado apenas à alimentação. Abrange todas as despesas de uma pessoa para que sua dignidade seja preservada, tais sejam: habitação, educação, assistência à saúde, vestuário, cultura e lazer.

É a concepção de Farias e Rosenvald (2013, p. 785):

Por óbvio, incluem nos alimentos tanto as despesas *ordinárias*, como os gastos com alimentação, habitação, assistência médica, vestuário, educação, cultura e lazer, quanto as despesas *extraordinárias*, envolvendo, por exemplo, gastos com farmácia, vestuário escolar, provisão de livros educativos

A alimentação, segundo o conceito jurídico, não compreende somente a manutenção alimentícia propriamente dita, mas atende ao suprimento de toda e qualquer utilidade de que necessite o alimentando, inclusive vestuário e educação, de acordo com o que define Silva. (2009, p. 95).

Desse modo, a obrigação alimentar tem natureza de direito fundamental, pois assegura uma vida digna àqueles que sem esse auxílio não poderiam sobreviver com dignidade. Portanto, os alimentos estão ligados ao direito à vida.

Gomes (2002, p. 427, apud GONÇALVES, 2011, p.498) aduz que: “Alimentos são as prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Tem por finalidade fornecer a um parente, cônjuge ou companheiro o necessário à sua subsistência”.

Conforme se depreende dos ensinamentos de Dias (2011, p. 510), o Estado não tem condições de socorrer a todos, por isso transforma a solidariedade familiar em dever alimentar. Nesse sentido, elucida a autora (2011, p. 510):

A lei transformou os vínculos afetivos em encargo de garantir a subsistência dos parentes. Trata-se do **dever** de mútuo auxílio transformado em lei. Aliás, esse é um dos motivos que leva a Constituição a emprestar especial proteção à família (CF 226). Parentes, cônjuges e companheiros assumem, por força da lei, a obrigação de prover o sustento uns dos outros, aliviando o Estado e a sociedade desse ônus.

Corroboram com esse entendimento Farias e Rosenvald (2013, p. 783):

É bem verdade que em perspectiva mais ampla, o dever de prestar assistência a quem necessita deveria ser, fundamentalmente, do Poder Público. Todavia, considerando um sistema econômico de sucessivas crises (de diversos matizes) e a falência da Seguridade Social, não resta outra alternativa senão transferir para a estrutura familiar esta obrigação de assistir às pessoas necessitadas.

Rodrigues, (2004, p. 373, apud Gonçalves, 2011, p.499) esclarece:

A tendência moderna é a de impor ao Estado o dever de socorro dos necessitados, tarefa que ele se desincumbe, ou deve desincumbir-se, por meio de sua atividade assistencial. Mas, no intuito de aliviar-se desse encargo, ou na inviolabilidade de cumpri-lo, o Estado o transfere, por determinação legal, aos parentes, cônjuges ou companheiro do necessitado, cada vez que aqueles possam atender tal incumbência.

O Estado, aparentemente não possui condições de arcar com o custeio das necessidades de todos que por seus próprios meios não podem se sustentar. Desse modo, pautado no principio fundamental da dignidade da pessoa humana, delega este encargo àqueles parentes, companheiros ou cônjuges que passam a ter obrigação, por força de lei, de garantir o amparo a seus entes.

3 OBRIGATORIEDADE DE PRESTAR ALIMENTOS

O dever de prestar alimentos decorre de várias situações, tendo por base o sustento, visando à garantia da sobrevivência e preservação da dignidade. Os alimentos decorrentes do parentesco podem ser prestados em favor de crianças ou adolescentes, comumente denominados descendentes menores. Devem os genitores garantir o sustento de sua prole, o que gera uma obrigação alimentícia que se estende às relações afetivas ou adotivas. Gonçalves (2011, p. 535) discorre sobre o dever de sustento dos filhos menores:

Decorre do *poder familiar* e deve ser cumprido incondicionalmente, não concorrendo os pressupostos da obrigação alimentar. Subsiste independentemente do estado de necessidade do filho, ou seja, mesmo que este disponha de bens, recebidos por herança ou doação. Cessa quando o filho se emancipa ou atinge a maioridade, aos 18 anos de idade.

Destarte, também serão prestados alimentos em favor de descendentes maiores ou capazes, sempre que os filhos ainda necessitem do auxílio material de seus ascendentes. O dever de prestação alimentar aos filhos maiores ocorre nas hipóteses em que estejam em formação escolar, sejam incapazes e, por fim, estejam em situação de penúria não proposital.

De acordo com Gonçalves (2011, p. 535) deixará de existir o dever alimentar decorrente do poder familiar, mas pode surgir obrigação alimentar, de natureza genérica, decorrente do parentesco:

Assim, os filhos maiores que, por incapacidade ou enfermidade, não estiverem em condições de prover à própria subsistência, poderão pleitear também alimentos, mas

com este outro fundamento, sujeitando-se à comprovação dos requisitos da necessidade e da possibilidade. Tal obrigação pode durar até a morte.

Os alimentos gravídicos são prestados ainda na fase de gestação, a favor do nascituro, que tem seus direitos protegidos pelo artigo 2º do Código Civil: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

Dizem respeito à pensão fixada judicialmente, em favor do nascituro, destinada à manutenção da gestante durante o período de gravidez, cobrindo o natural aumento de despesas. (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 832).

Art. 2º. Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.

Por obrigação alimentar avoenga, entendem-se os alimentos entre netos e avós. É excepcional, ocorrendo somente quando não há nenhum parente em primeiro grau em linha reta, ou caso existam, estes não tenham condições financeiras suficientes para arcar com as necessidades dos alimentandos. Acerca do assunto, preleciona Gomes (2011, p. 544):

O filho somente pode pedir alimentos ao avô se faltar o pai ou se, existindo, não tiver condições econômicas de efetuar o pagamento. Tem a jurisprudência proclamado, nessa linha, que a admissibilidade da ação contra os avós dar-se-á na ausência ou absoluta incapacidade dos pais.

Muito raro, porém, existente no ordenamento jurídico, são os alimentos entre os irmãos. Desde que extinta a possibilidade de prestação de alimentos por parte dos ascendentes, incluindo os avós, e havendo o binômio da necessidade de quem pede e a capacidade de prestar, é reconhecida de forma recíproca a obrigação alimentar entre os irmãos. Quando reconhecidos, se estendem às relações afetivas. É o que dispõe o artigo 1.697 do Código Civil. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Os alimentos podem ser, ainda, classificados quanto à sua finalidade. Os alimentos provisórios, para subsistirem, necessitam da comprovação do parentesco, do casamento ou da

união estável. Desde que requeridos pelo autor, serão fixados no despacho da inicial, liminarmente, no rito especial da ação de alimentos. Em contrapartida, os alimentos provisionais serão determinados em medida cautelar ou incidental ou preparatória nas ações de divórcio, anulação ou nulidade de casamento, ou nas ações de alimentos. Sua diferenciação dos provisórios irá depender da comprovação dos requisitos *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

Gonçalves (2011, p. 504) leciona acerca dos alimentos provisórios e provisionais, exemplificando:

Os *provisórios* exigem prova pré-constituída do parentesco, casamento ou companheirismo. Apresentada essa prova, o juiz “fixará” os alimentos provisórios, se requeridos. Os termos imperativos empregados pelo art. 4º da Lei de Alimentos demonstram que a fixação não depende da discricção do juiz, sendo obrigatória, se requerida e se provados os aludidos vínculos. Já a determinação dos *provisionais* depende da comprovação dos requisitos inerentes a toda medida cautelar *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Estão sujeitos, pois, à discricção do juiz. Podem ser fixados, por exemplo, em ação de alimentos cumulada com investigação de paternidade, liminar e excepcionalmente, se houver indícios veementes desta. Não assim os provisórios, por falta de prova pré-constituída da filiação.

Por fim, há também a prestação de alimentos entre os cônjuges. Obviamente, se dá após a dissolução do vínculo conjugal, quando o cônjuge não tem condição de sustentar-se, por fatores criados durante o casamento, inerentes as peculiaridades do casal. Podem ser fixados de forma transitória, ou seja, por tempo determinado. Nesse caso são chamados alimentos transitórios, e serão devidos pelo prazo necessário para que o cônjuge se adapte a nova situação.

No que se refere ao quesito culpa, ao pleitear alimentos entre os cônjuges, o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 1964, dispõe que:

Art. 1.964. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.
§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Assim, em uma interpretação ríspida da legislação vigente, é facultado aos cônjuges, companheiros e parentes, pleitear alimentos, porém, estes serão limitados ao estritamente indispensável para a subsistência nos casos em que concorra com culpa o necessitado.

Após o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, que banuiu o instituto da separação de nosso ordenamento jurídico, tornou-se incabível a busca de motivos que possam resultar na dissolução do casamento. O divórcio tornou-se a única maneira de pôr fim ao

casamento. Consequentemente, não há mais que se falar em culpa quando da quantificação dos alimentos ao cônjuge. Isso também se aplica aos conviventes em união estável, por analogia.

É o entendimento de Dias (2011, p. 528):

Cabe, tão só auferir a presença do trinômio proporcionalidade-possibilidade-necessidade. E, como necessidade não se confunde com potencialidade para o desempenho de atividade laboral, a existência de condições para o trabalho não veda a concessão de alimentos. Somente a ausência da necessidade, ou seja, a percepção de ganho suficiente a resguardar a subsistência, pode liberar o cônjuge do dever alimentar.

Nesse sentido, deve-se dizer que uma nova modalidade de pensão vem sendo discutida entre os doutrinadores, quando da fixação de alimentos entre cônjuges e companheiros, sendo cada vez mais utilizada pelos magistrados: a prestação alimentícia compensatória.

A manutenção do equilíbrio econômico e financeiro de ex-cônjuges ou ex-companheiros pela concessão de alimentos compensatórios é assunto pouco conhecido dos operadores do Direito e será abordado no próximo capítulo.

4 O INSTITUTO DOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS E A MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO SOCIOECONÔMICO ENTRE OS EX-CONSORTES

A vivência em comum de um casal, tanto no casamento, quanto na união estável faz com que abarquem determinada condição financeira, e, inevitavelmente, assumam padrão de riqueza. A partir do momento em que há a dissolução deste enlace, incidirá uma modificação na vida dos companheiros.

Nesse sentido, surge entre os doutrinadores a figura dos alimentos compensatórios como uma forma de manutenção da igualdade entre os cônjuges. É requerido nas circunstâncias em que a dissolução nupcial tem por consequência a perda de status econômico de apenas um dos cônjuges, acarretando decadência em seu padrão de vida.

Os juristas e doutrinadores, balizando-se pelo princípio constitucional da igualdade entre os gêneros, passaram a difundir a fixação de alimentos compensatórios, visando contrabalançar os efeitos ocasionados pela ruptura da convivência do casal e, então, diminuir as perdas econômicas de um dos consortes.

É o ensinamento de Farias e Rosendal (2013, p. 812):

Defende-se, então, a possibilidade de fixação de pensionamento em perspectiva compensatória sempre que a dissolução do casamento atinge, sobremaneira, o padrão social e econômico de um dos cônjuges sem afetar o outro.

[...]

Todavia, considerando que um dos cônjuges tem rendimento mensal mínimo, absolutamente discrepante do padrão que mantinha anteriormente, pode se justificar a fixação dos alimentos em valor compensatório.

Os alimentos compensatórios principiam sua aplicação nos tribunais brasileiros, por influência da legislação comparada, em especial da francesa e espanhola, já que o ordenamento jurídico brasileiro não traz previsão legal para fixação de alimentos compensatórios.

O fundamento existente seria a boa-fé objetiva presumida nos vínculos conjugais, quando o comportamento do cônjuge suscitou perspectiva de eterna manutenção das condições financeiras.

O emprego do instituto dos alimentos compensatórios no Brasil, ampara-se ainda nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da responsabilidade e igualdade, inerentes ao Direito de família.

Infraconstitucionalmente, podem ser considerados o artigo 1566 do Código Civil, que em seu inciso III defende o dever conjugal de mútua assistência e, ainda, o artigo 1.694, do mesmo diploma legal, que prevê a possibilidade dos companheiros ou cônjuges requererem a prestação de alimentos para que possam viver de acordo com o padrão social e econômico outrora estabelecido.

Conforme anteriormente explanado, as relações familiares, nas diretrizes da Constituição da República de 1988, além do princípio da solidariedade, deverão pautar-se pelos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Nesse enfoque, é indispensável a fixação de alimentos compensatórios para suprir o desequilíbrio econômico e financeiro gerado pelo rompimento da relação.

A constatação da disparidade econômica terá relação independente com a incidência de culpa pela dissolução do vínculo. O instituto dos alimentos compensatórios tem como principal objeto a preservação da solidariedade, visando atingir um reequilíbrio econômico e financeiro entre os ex-cônjuges ou ex-conviventes, sendo determinados de forma indenizatória.

É o entendimento de Grisard Filho (2012, p. 118):

Consiste a pensão compensatória em um direito pessoal do cônjuge ou companheiro que, com a ruptura da vida em comum, sofre uma diminuição em seu status econômico em relação ao que detinha na constância da união desfeita e se encontra em posição de desvantajoso desequilíbrio a respeito da que manteve o outro.

Azpiri (2009, p. 870, apud MADALENO, 2011, p. 951), nos apresenta a seguinte concepção acerca dos alimentos compensatórios:

[...] uma prestação periódica em dinheiro, efetuada por um cônjuge em favor do outro esposo, por ocasião da separação ou do divórcio vincular, em que se produza desequilíbrio econômico em comparação com o estilo de vida experimentado durante a convivência matrimonial, compensando deste modo, a sensível disparidade que o separando alimentário irá deparar com a separação em sua padronagem social e econômica, comprometendo, com a ruptura das núpcias os seus compromissos materiais, seu estilo de vida, e a sua própria subsistência.

Ainda em uma clara tentativa de buscar definição sobre alimentos compensatórios, Farias e Rosenvald (2012, p. 790-791) acrescentam:

Defende-se, então, a possibilidade de fixação do pensionamento em perspectiva compensatória sempre que a dissolução do casamento atinge, sobremaneira, o padrão social e econômico de um dos cônjuges sem afetar o outro. Especialmente, naquelas relações efetivas que se prolongaram por muitos anos, com uma história de cooperação recíproca. Nessas circunstâncias, advindo o divórcio, após longos anos de relacionamento, o patrimônio comum será partilhado, a depender do regime de bens e o cônjuge que precisar poderá fazer jus aos alimentos, para a sua subsistência. Todavia, considerando que um dos cônjuges tem um rendimento mensal mínimo, absolutamente discrepante do padrão que mantinha anteriormente, pode se justificar a fixação dos alimentos em valor compensatório.

Portanto, os alimentos compensatórios têm o propósito de indenizar, temporariamente ou não, o desequilíbrio financeiro causado pela súbita perda do padrão socioeconômico do cônjuge menos afortunado, não se buscando igualar economicamente os ex-cônjuges ou ex-companheiros, mas, sim, procurando reduzir os efeitos danosos causados pela abrupta privação social resultante da ausência de recursos e de ingressos até então mantidos pelo consorte e que restariam interrompidos com a dissolução da união ou do casamento (MADALENO, 2011, p. 952).

A prestação alimentícia compensatória tem a função basilar de equiparar a disparidade gerada no status econômico e social do ex-cônjuge pelo divórcio. (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 816). Não obstante, se o desequilíbrio no ordenamento financeiro não foi causado pela dissolução do vínculo conjugal, mas sim pela criação de novas despesas para ambos devido ao divórcio, não há que se falar em alimentos compensatórios.

5 POSICIONAMENTOS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS ACERCA DOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS

Alguns tribunais vêm acatando a ideia da fixação de alimentos compensatórios como forma de equipar as condições financeiras dos ex-consortes, evitando, assim, a ocorrência de injusta discrepância econômico-patrimonial. É o posicionamento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (2012), favorável ao aspecto abordado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS C/C GUARDA, VISITAS E ALIMENTOS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO PORQUE AUSENTE A CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MERECE REPARO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem admitindo o conhecimento do agravo de instrumento que não esteja instruído com a respectiva certidão de intimação da decisão agravada quando se possa aferir a tempestividade do reclamo por outros meios. Contudo, caso seja impossível tal conclusão diante da análise dos documentos carreados aos autos do recurso, a negativa de conhecimento do reclamo se impõe, sendo impossível sua conversão em diligência". (Agravo de Instrumento n. 2011.081049-8, da Capital, rel. Des. João Batista Góes Ulysséa, j. 14-9-2012). Merece reforma a decisão monocrática que extingue o recurso em razão da ausência da certidão emitida pelo escrivão da vara em que tramita o feito, quando, da análise dos documentos colacionados ao feito, for possível aferir a tempestividade do reclamo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS C/C GUARDA, VISITAS E ALIMENTOS. DECISÃO A QUO QUE FIXOU EM 3,5 SALÁRIOS MÍNIMOS A PENSÃO ALIMENTÍCIA EM FAVOR DO MENOR E EM 2 SALÁRIOS MÍNIMOS A TÍTULO DE ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS À EX-ESPOSA, FACE À EMPRESA PERTENCENTE A AMBOS ENCONTRAR-SE SOB ADMINISTRAÇÃO EXCLUSIVA DO AGRAVADO. FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS AO INFANTE EM OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL, CONSIDERANDO AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. INVIABILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DO FATURAMENTO DA EMPRESA A JUSTIFICAR O AUMENTO. MANUTENÇÃO DAS VERBAS DEFINIDAS NO JUÍZO SINGULAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Verifica-se, na grande maioria dos julgados que acatam o pedido de alimentos compensatórios, a existência de sociedade em comum ao casal e que, durante o processo de divórcio litigioso que determinará a partilha dos bens, permanecem estes sob a administração exclusiva de um dos cônjuges. Assim, como forma de compor eventual desequilíbrio patrimonial verificado, é concedida tutela antecipada para arbitração de alimentos compensatórios

Outro julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (2012) apresenta:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, EM CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS, INDEFERE O PLEITO ALIMENTAR DA SEPARANDA E DEFERE O ARROLAMENTO DOS BENS DO EX-CASAL. INSURGÊNCIA DA EX-COMPANHEIRA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DIFÍCIL DECORRENTE DO ROMPIMENTO ABRUPTO DO RELACIONAMENTO. PATRIMÔNIO COMPOSTO POR DOZE AUTOMÓVEIS COMUNS EXPLORADOS ECONOMICAMENTE PELO AGRAVADO, COM EXCLUSIVIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER REPASSE À AGRAVADA DECORRENTE DE SEU DIREITO À MEAÇÃO SOBRE OS REFERIDOS BENS. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS, PELO MENOS ATÉ A PARTILHA. AGRAVO DO EX-COMPANHEIRO. ARROLAMENTO QUE ATINGE VEÍCULOS DE TITULARIDADE DE TERCEIROS. PATRIMÔNIO MÓVEL EM SEU NOME DE CARÁTER PARTICULAR, POIS ADQUIRIDO COM FRUTO DE BENS PRÓPRIOS, A DESAUTORIZAR A MEDIDA. EXCLUSÃO DOS CARROS REGISTRADOS EM NOME DE TERCEIROS SOBRE OS QUAIS DESCABE O ARROLAMENTO. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS, NOTADAMENTE ENQUANTO PENDENTE AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, COMO MEDIDA ASSECURATÓRIA DE FUTURA E EVENTUAL PARTILHA. RECURSOS CONHECIDOS, PROVIDO O DA EX-COMPANHEIRA E PROVIDO PARCIALMENTE O DO EX-COMPANHEIRO.

No caso em tela, pode-se observar que apenas o ex-companheiro percebia os frutos da exploração econômica dos bens do patrimônio do casal que seriam objeto de partilha. Desse modo, foi concedida à ex-companheira alimentos compensatórios na proporção dos lucros dos bens em comum.

Nesse mesmo sentido, é o posicionamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (2013):

Ementa: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. RECONVENÇÃO. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. Cabível a fixação de alimentos compensatórios, uma vez que os litigantes estão separados de fato há mais de dez anos, estando o ora apelante na posse exclusiva dos bem do casal. RECURSO DESPROVIDO.

Nota-se, diante do entendimento deste renomado Tribunal, o deferimento do pedido de alimentos compensatórios ao cônjuge, pelo motivo de apenas um deles ter a posse exclusiva dos bens em comum do casal.

Ainda favorável ao instituto dos alimentos compensatórios, destaca-se a respeitável decisão:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. POSTERGAÇÃO DA ANÁLISE PARA SENTENÇA. INADEQUAÇÃO. Postergação. Os alimentos, por sua própria natureza, guardam uma alta carga de urgência e imediatidade. Quem pede alimentos para agora, ao menos em tese, necessita agora, e não apenas daqui a algum tempo. Por isso é de suma importância - de rigor até - que o pedido de fixação de pensionamento provisório seja imediatamente apreciado, e não apenas daqui a algum tempo, por ocasião da prolatação da sentença. Indeferimento. O comportamento

judicial, postergando a fixação para sentença, quando há pedido liminar, concretamente, significa o reconhecimento, pelo juízo, da falta dos requisitos que autorizam solução já ao início do feito. Nesse passo, de uma forma ou de outra, o pedido, da forma como foi pedido pela parte agravante ao juízo de primeiro grau, restou indeferido. Contudo, considerando a natureza dos alimentos, já se tem, ao menos com que haja prova ou indícios fortes, a garantia, por si só, da urgência. Por isso, é de rigor o imediato enfrentamento dos termos e, se for o caso, fixar os alimentos. Alimentos compensatórios. Em face do litígio acerca do período de união estável, bem como da dúvida em relação à comunicabilidade dos bens que a agravante alega serem comuns, não há como deferir alimentos compensatórios - pela administração exclusiva do agravado sobre a totalidade dos bens - no valor requerido pela agravante. Contudo, em face da verossimilhança de que agravante está afastada da administração de algum patrimônio comum do casal, adequado arbitrar, a título de alimentos compensatórios, o valor de 01(um) salário mínimo, em face do perigo de dano decorrente do afastamento da agravante da administração dos bens. DERAM PARCIAL PROVIMENTO.

Notável se faz o aumento das decisões que apoiam a concessão de alimentos compensatórios. Nesse caso, verifica-se, inclusive, o deferimento do pedido de antecipação de tutela, por terem sido cumpridos os requisitos de provas ou fortes indícios.

Alguns tribunais, em contrapartida, encontram-se reticentes quanto ao deferimento do pedido de fixação dos alimentos compensatórios, como é o caso do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2012).

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - PLAUSIBILIDADE DO DIREITO NÃO DEMONSTRADA - DEFERIMENTO - IMPOSSIBILIDADE. Não comprovada a plausibilidade do direito alegado quanto ao recebimento de alimentos compensatórios, devidos nos casos de comprovado desequilíbrio econômico-financeiro de um cônjuge em relação ao outro, não pode ser deferida a antecipação de tutela pleiteada.

Acerca do exposto, nota-se que esse posicionamento, além de retrógrado, acaba por consentir o enriquecimento ilícito e sem causa do cônjuge ou companheiro que permanece na administração exclusiva dos bens comuns. Ainda, acaba por ferir os princípios constitucionais norteadores do ordenamento jurídico pátrio que prevê, em analogia ao princípio da igualdade, a garantia de preservação do status adquirido.

Portanto, é imprescindível que os juristas compreendam o sentido abrangente dos princípios fundamentais existentes, tornando sua aplicabilidade efetiva, e garantindo, por fim, o intento dos legisladores constitucionais.

6 CONCLUSÃO

Este artigo abordou o tema do instituto dos alimentos compensatórios, avaliando a possibilidade de sua aplicação como uma maneira de manter o padrão socioeconômico entre os cônjuges e companheiros, após o fim da união conjugal. Para tanto, foram conceituados os principais aspectos do instituto jurídico dos alimentos, definidos como toda prestação devida, a fim de suprir as necessidades vitais e complementares de quem os recebe, tendo como os princípios fundamentais da preservação da dignidade humana e da solidariedade familiar, objetivando a garantia do direito à vida do alimentando.

Não obstante, restou comprovado que a união estável equipara-se ao casamento, discorrendo que ao fim do casamento e da união estável jamais poderá ocasionar a indignidade alimentar de uma das partes. Nesse sentido, foi defendida a possibilidade de fixação dos alimentos compensatórios quando verificada uma disparidade socioeconômica entre os ex-cônjuges ou ex-companheiros, advinda da extinção da sociedade conjugal.

Desse modo, não havendo regulamentação expressa no ordenamento brasileiro e sob a influência do direito francês e espanhol, sua aplicação é garantida pelos princípios da solidariedade, dignidade da pessoa humana, e igualdade, além do direito do ex-consorte de viver de acordo com seu padrão social na época do convívio. Comprovou-se o caráter peculiar dos alimentos compensatórios, não possuindo o típico caráter alimentício baseado nos critérios de possibilidade e necessidade, portanto, diferindo dos diversos tipos de alimentos. Averiguou-se que a fixação dos alimentos compensatórios independe da culpa e do regime de bens dos cônjuges, sendo baseados em dois critérios: a existência de um casamento ou uma união estável e o surgimento, à data da separação, de uma situação de desigualdade patrimonial capaz de provocar um prejuízo ou dano em um dos cônjuges, cuja causa imediata é a própria separação.

Conclui-se, portanto, que a jurisprudência vem consagrando a importância jurídica do instituto dos alimentos compensatórios, diante da necessidade de evolução constante das relações familiares.

A presente pesquisa não se propõe a esgotar o tema e abre espaço para estudos mais aprofundados sobre o assunto.

SOME CONSIDERATIONS ABOUT COMPENSATORY FOOD

ABSTRACT

The present study have the object to present some considerations about compensatory foods on the ordainment judicial paternal. Intend to elaborate a brief study on the possibilities of granting compensatory food, with the objective of preventing the rupture of the economic – financial derivatives of the conjugal society, reaches disproportionately only one of the ex spouses, regarding the situation that they enjoyed during the entail. In this way, made some analysis of the institute of foods and its characteristics, should always seek the search of equality even after the dissolution of the wedding or the common-law marriage. Also, talks about the legal nature, characteristics and essences discernment for the granting compensatory food, supporting on the fundamental principles contained on the Federal Constitution, on the legislative interpretations and comparative law. Finally, it evaluated the acceptance doctrine and jurisprudence concerning the fixing of food compensatory in the face of the absence of some express legal determination in our legal system.

Keywords: Dissolution of Marriage Society. Food. Compensatory food. Socioeconomic balance. Principle of Equality. Principle of Human Dignity.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil. Organização de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Organização de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento. Ação de Alimentos Compensatórios. Agravo de Instrumento n. 1.0024.10.012656-4/001. Relator: Elias Camilo. Belo Horizonte, 18 de novembro de 2010. Disponível em: <
<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=7&totalLinhas=10&paginaNumero=7&linhasPorPagina=1&palavras=alimentos%20compensat%F3rios&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>> Acesso em: 21/10/2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento n. 2013.007652-8/SC. Relator: Ronei Danielli. São José, 16 de maio de 2013. Disponível em:
 <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=alimentos%20compensatorios&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAACIVuAAc&categoria=acordao> Acesso em: 21/10/2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Ação Cautelar de arrolamento de Bens c/c guarda, visitas e alimentos. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 2011.006637-0/SC. Relator: Stanley da Silva Braga. Joinville, 22 de dezembro de 2013. Disponível em: <
http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=alimentos%20compensatorios&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAAPxI/AAZ&categoria=acordao> Acesso em: 21/10/2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento. Ação de Divórcio. Agravo de Instrumento n. 70055166227/RS. Relator: Stanley da Silva Braga. Joinville, 22 de dezembro de 2013. Disponível em: <
http://google8.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70055166227%26num_processo%3D70055166227%26codEmenta%3D5404846+alimentos+compensatorios&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTFproxystylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF&numProc=70055166227&comarca=Comarca+de+Iju%ED&dtJulg=15-08-2013&relator=Rui+Portanova> Acesso em: 21/10/2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação. Ação de Divórcio. Apelação n. 70054084256/RS. Relator Liselena Schifino Robles Ribeiro. Novo Hamburgo, 07 de maio de 2013. Disponível em: <
http://google8.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70054084256%26num_processo%3D70054084256%26codEmenta%3D5237731+alimentos+compensatorios&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF8&numProc=70054084256&comarca=Comarca+de+Novo+Hamburgo&dtJulg=02-05-2013&relator=Liselena+Schifino+Robles+Ribeiro > Acesso em: 21/10/2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2013. v. 6

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2012. v.6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 6.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Pensão compensatória: efeito econômico da ruptura convivencial**. Revista IOB de Direito de Família. v. 69, p. 117-128, 2012.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SILVA; De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 28. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.